



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026**  
**(à MPV 1349/2026)**

Acrescentem-se arts. 11-1 e 11-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

*“Art. 11-1. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP disponibilizará painel público eletrônico, de acesso irrestrito, com atualização mínima semanal, contendo informações detalhadas sobre a execução da subvenção econômica de que trata esta Lei.*

**§ 1º** O painel deverá conter, no mínimo:

**I** – os volumes de combustíveis subsidiados, por ente federativo;

**II** – os valores pagos a título de subvenção econômica;

**III** – a identificação dos agentes econômicos beneficiários;

**IV** – os preços médios praticados ao longo da cadeia de comercialização; e

**V** – os dados disponíveis relativos ao repasse da subvenção ao consumidor final.

**§ 2º** As informações deverão ser disponibilizadas em formato aberto, estruturado e interoperável, permitindo seu tratamento automatizado por órgãos de controle e pela sociedade.

**§ 3º** A ANP deverá adotar mecanismos de verificação e consistência dos dados informados pelos agentes econômicos, podendo utilizar cruzamento com bases fiscais, regulatórias e administrativas disponíveis.

**§ 4º** O painel deverá conter indicadores de desempenho e alertas de variações atípicas de preços, margens ou volumes, conforme parâmetros definidos em regulamento.

**§ 5º** O disposto neste artigo observará a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e ao sigilo fiscal e comercial. (NR)”



**“Art. 11-2.** Os órgãos e entidades responsáveis pela operacionalização da subvenção econômica deverão manter sistemas de registro, monitoramento e avaliação contínua dos pagamentos realizados e dos resultados obtidos.

**§ 1º** As informações referidas no caput deverão ser consolidadas em relatórios periódicos de acompanhamento, com indicadores de efetividade da política pública, inclusive quanto à repercussão da subvenção nos preços ao consumidor final.

**§ 2º** Os dados e relatórios de que trata este artigo serão disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo e poderão subsidiar ações de fiscalização, nos termos da legislação vigente.

**§ 3º** A ANP poderá celebrar acordos de cooperação com órgãos de controle e entidades públicas para o compartilhamento de dados e o aprimoramento dos mecanismos de monitoramento e fiscalização.

**§ 4º** Verificados indícios de distorções relevantes ou inconsistências nos dados reportados, a ANP deverá adotar medidas de supervisão e, quando cabível, encaminhar as informações aos órgãos competentes para apuração.

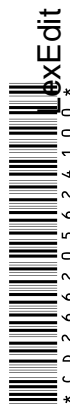
**§ 5º** O disposto neste artigo não afasta a atuação dos órgãos de controle interno e externo, nos termos dos arts. 70 a 74 da Constituição Federal. (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer os mecanismos de transparência, controle social e accountability na execução da subvenção econômica instituída no âmbito desta Lei, conferindo maior integridade, rastreabilidade e efetividade à aplicação dos recursos públicos destinados ao abastecimento de combustíveis.

Considerando o elevado volume de recursos envolvidos e a complexidade da cadeia de comercialização de combustíveis, torna-se imprescindível a adoção de instrumentos que permitam o acompanhamento contínuo da política pública, reduzindo assimetrias informacionais e mitigando riscos de apropriação indevida dos benefícios por agentes intermediários.



Nesse contexto, a instituição de painel público eletrônico com atualização periódica e acesso irrestrito promove a transparência ativa da Administração Pública, possibilitando o monitoramento em tempo real da execução da subvenção econômica por cidadãos, órgãos de controle e demais instituições, em consonância com os princípios da publicidade e da eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Adicionalmente, a previsão de sistemas estruturados de registro, monitoramento e consolidação de informações, com disponibilização aos órgãos de controle interno e externo, reforça a governança da política pública, assegurando condições adequadas para o exercício das competências constitucionais de fiscalização, especialmente aquelas atribuídas ao Tribunal de Contas da União, nos termos dos arts. 70 a 74 da Constituição Federal.

A técnica normativa adotada preserva a autonomia institucional dos órgãos de controle, ao não lhes impor obrigações diretas, limitando-se a fortalecer os deveres de transparência e prestação de contas por parte da Administração Pública, em estrita observância ao princípio da separação de poderes.

Ressalte-se que a medida não implica criação ou ampliação de despesa obrigatória, restringindo-se ao aperfeiçoamento dos mecanismos de governança e controle dos recursos já previstos, com elevado potencial de prevenção de irregularidades, aumento da eficiência do gasto público e fortalecimento da confiança institucional.

Dessa forma, a presente emenda contribui para o aperfeiçoamento do regime instituído, assegurando maior transparência, responsabilidade na gestão dos recursos públicos e efetividade na consecução dos objetivos da política de abastecimento de combustíveis no País.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(REPUBLICANOS/AM)**



Sala da comissão, 10 de abril de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266205624100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



\*CD266205624100\*